



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2022.

Nº 3285



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa – SD - **Presidente**

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB - **Vice-Pres.**
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Léo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 302/2022

Prorroga o prazo do Decreto nº 176, de 24 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a declaração do Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É prorrogado, até 30 de junho de 2022, o prazo do Decreto Legislativo nº 176, de 24 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que declara estado de calamidade pública em todo território do Estado do Tocantins, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei 3.742, de 22 de dezembro de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de dezembro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 303/2022

Prorroga o prazo do Decreto nº 181, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Augustinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021, o prazo do Decreto nº 181, de 29 de abril de 2020, que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Augustinópolis, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 304/2022

Prorroga o prazo do Decreto nº 289, de 13 de julho de 2021, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Cachoeirinha - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021, o prazo do Decreto nº 289, de 13 de julho de 2021, que reconhece, a

ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Cachoeirinha - TO, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de março de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 305/2022

Prorroga o prazo do Decreto nº 266, de 15 de dezembro de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Carrasco Bonito.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 266, de 15 de dezembro de 2020, que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Carrasco Bonito, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 306/2022

Prorroga o prazo do Decreto nº 188, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Nazaré.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o prazo do Decreto Legislativo nº 188, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Nazaré.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de setembro de 2020.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 307/2022

Prorroga o prazo do Decreto nº 177, de 6 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Palmas.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 29 de junho de 2022, o prazo do Decreto Legislativo nº 177, de 6 de abril de 2020, que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Palmas, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 308/2022

Prorroga o prazo do Decreto nº 206, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pindorama do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o prazo do Decreto Legislativo nº 206, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Pindorama do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de setembro de 2020.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 309/2022

Prorroga o prazo do Decreto nº 207, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Sampaio.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021, o prazo do Decreto nº 207, de 29 de abril de 2020, que reconhece, a

ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Sampaio, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de maio de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 310/2022

Prorroga o prazo do Decreto nº 279, de 23 de fevereiro de 2021, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Santa Terezinha do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 27 de dezembro de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 279, de 23 de fevereiro de 2021, que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Santa Terezinha do Tocantins, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 311/2022

Reconhece, para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de São Miguel do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 6 de abril de 2022, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de São Miguel do Tocantins, em decorrência da intempérie natural causada pelas fortes chuvas.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 7 de janeiro de 2022.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 312/2022

Prorroga o prazo do Decreto nº 227, de 12 de maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Sucupira.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o prazo do Decreto Legislativo nº 227, de 12 de maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Sucupira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de setembro de 2020.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

MENSAGEM Nº 63/2021

Palmas, 7 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 15/2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, no valor de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Trata-se de providência destinada a oportunizar recursos financeiros para a contratação integrada de empresas dedicadas à elaboração de projetos, básico e executivo, de engenharia e a execução das correspondentes obras de restauração e pavimentação asfáltica de vias urbanas, abrangendo os 139 municípios do Estado, por meio do Programa Pró-Município.

A realização das obras viárias proporcionará uma elevação da qualidade de vida da população, contribuindo para a melhoria das condições de bem-estar, destacadamente à segurança no trânsito urbano, a partir de intervenções sobre o pavimento, sua geometria e sinalização.

Por fim, é imperioso anotar que o procedimento administrativo adotado, submetido ao Banco do Brasil S.A. em forma de “proposta de obtenção de recurso através de operação de crédito interna - Carta-Consulta”, em novembro de 2021, amoldando-se às normativas internas daquela instituição, nos termos da lei, foi aprovado e, ao final, considerado apto a dar ensejo à Propositura que ora se apresenta. Dessa forma, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, à vista das razões postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 15/2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e adota outras providências.

O Vice-Governador do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo,

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), nos termos da Resolução 4.589, de 29 de junho de 2017, e alterações posteriores, do Conselho Monetário Nacional, destinados à recuperação e pavimentação de vias urbanas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do

§12 do art. 32 da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 12 desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Tocantins, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado do Tocantins, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização das despesas a que se refere o caput deste artigo, nos termos do §1º do art. 60 da Lei 4.320/1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 64/2021

Palmas, 7 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 16/2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A.

O valor da operação de crédito, no montante de até R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), deve ser destinado à realização de obras inerentes à construção do Hospital Geral de Araguaína – HGA, bem assim de obras na região de divisa com o Estado de Mato Grosso: na rodovia TO-255, no trecho “Lagoa da Confusão/Barreira da Cruz”, com, aproximadamente, 48 km; na rodovia TO 239, no trecho “Itacajá/Itapiratin”, com, aproximadamente, 30,90 km, região localizada entre a BR 153 e a BR 010.

Serão consideradas também importantes obras de restauração, em um total aproximado de 200 km, quais sejam: rodovia TO – 030, no trecho de entroncamento “BR-010 (Taquaralto)/Buritirana”; rodovia TO - 420, no trecho “entrocamento da BR-153/Piraque”; Piraque/BR-153; rodovia TO-164, no trecho “Colmeia/Itapora”; rodovia TO-415, no trecho “Palmeiras/Santa Terezinha/BR-230”; rodovia TO-010, no trecho “Wanderlândia/Riachinho”.

Ressalto que este Projeto se reveste de importância, tendo em vista que, aprovado e convertido em lei, trará resultados re-

levantantes como a melhoria da saúde da população e a redução das distâncias entre as áreas de produção de grãos e os pontos de conexão com a Ferrovia Norte Sul, o que transcende o panorama socioeconômico das regiões acima detalhadas e suas áreas circunvizinhas, alcançando todo o Estado do Tocantins com melhores condições para o pleno desenvolvimento econômico e social de sua gente, oportunizando em vias gerais:

I – a atração de novos investimentos privados ao setor produtivo;

II – a elevação da qualidade de vida da população, através da melhoria da infraestrutura de transporte;

III – a minimização das desigualdades sociais e econômicas e inter-regionais.

Por fim, é imperioso anotar que o procedimento administrativo adotado, submetido ao Banco do Brasil S.A. em forma de “proposta de obtenção de recurso através de operação de crédito interna – Carta-Consulta”, em outubro de 2021, amoldando-se às normativas internas daquela instituição, nos termos da lei, foi aprovado e, ao final, considerado apto a dar ensejo à Propositura que ora se apresenta.

Dessa forma, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, à vista das razões postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e adota outras providências.

O Vice-Governador do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo,

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), nos termos da Resolução 4.589, de 29 de junho de 2017, e alterações posteriores, do Conselho Monetário Nacional, destinados à pavimentação e recuperação asfáltica das rodovias estaduais e infraestrutura hospitalar, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Tocantins, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado do Tocantins, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização das despesas a que se refere o *caput* deste artigo, nos termos do §1º do art. 60 da Lei 4.320/1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 65/2021

Palmas, 9 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 22/2021, que altera a Lei nº 3.730, de 16 de dezembro de 2020, e a Lei nº 3.525, de 8 de agosto de 2019, que dispõem sobre os procedimentos para a convalidação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais no Estado do Tocantins.

Trata-se de ato normativo que visa garantir celeridade à regularização fundiária de imóveis no Estado do Tocantins, de modo que o comando central das modificações operadas em ambas as leis se dedicou a permitir que o procedimento afeto à convalidação tenha início diretamente no Cartório de Registro da situação do imóvel, com a posterior manifestação do Instituto de Terras do Estado do Tocantins-Itertins.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2021

Altera a Lei nº 3.730, de 16 de dezembro de 2020, e a Lei nº 3.525, de 8 de agosto de 2019, que dispõem sobre os procedimentos para a convalidação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais no Estado do Tocantins.

O **Vice-Governador do Estado do Tocantins**, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 3.730, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A convalidação, com força de título de domínio, dos registros imobiliários de imóveis rurais de que trata a Lei Estadual nº 3.525, de 8 de agosto de 2019, efetiva-se perante o Registro Imobiliário da situação do imóvel rural, após manifestação de conformidade emitida pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins-Itertins, na forma prevista nesta Medida Provisória.

§1º A efetivação da convalidação realizar-se-á a requerimento do interessado, representado por advogado, perante o Registro de Imóveis que, observando os princípios registrares, emitirá a nota positiva ou negativa de regularidade documental, após notificará o Instituto de Terras do Estado do Tocantins-Itertins, que emitirá, estando conforme, o Termo Técnico de Reconhecimento e Convalidação.

§2º Denomina-se Termo Técnico de Reconhecimento e Convalidação a manifestação de conformidade, a ser expedida pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins-Itertins, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da notificação eletrônica expedida pelo Registrador de Imóveis, caso em que o silêncio importa em anuência e, havendo discordância, aplica-se o disposto no art. 213, §5º e §6º da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§3º O profissional da advocacia que atuar nos procedimentos de que trata esta Lei é responsável pela segurança jurídica do respectivo processo, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1.994.

.....” (NR)

Art. 4º O processamento dos atos administrativos a cargo do Instituto de Terras do Estado do Tocantins-Itertins de que trata esta Lei se dará por meio de sistema eletrônico e a comunicação com os Serviços de Registro de imóveis será efetivada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, prevista no art. 36 da Lei Estadual nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 3.525, de 8 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O interessado em obter a convalidação de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, deverá requerer a certificação e o registro do georreferenciamento no prazo de até três anos a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de dezembro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 67/2021

Palmas, 15 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 17/2021, que autoriza o Poder Executivo a doar lotes urbanos às famílias cadastradas junto à Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias do Estado do Tocantins – Tocantins Parcerias, nos termos que especifica.

Em primeira análise, julgo pertinente esclarecer que o Projeto em questão compatibiliza-se com os desígnios da política estadual de regularização fundiária, de modo a garantir a efetivação da função social da propriedade, que por sua vez compõe o rol de cláusulas pétreas da Magna Carta, conforme a previsão em seu art. 5º, inciso XXIII.

Nesses termos, a pretensa doação se destina a famílias que, há mais de 20 anos, ocupam unidades imobiliárias localizadas no setor Vila Cruzaltina, em Couto Magalhães, consoante os atos de cadastramento realizados pela Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias do Estado do Tocantins – Tocantins Parcerias.

Tal providência revela a expressão do interesse público, refletindo o zelo do Governo do Estado para com a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa, sobretudo quanto ao acesso à moradia, à integração social e à dignidade da pessoa humana, tudo em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Ademais, a fim de garantir a segurança jurídica, o processo administrativo, de que resultou a matéria ora apresentada, foi instruído com parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a quem compete a gestão do patrimônio imobiliário do Estado, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar Estadual 20, de 17 de junho de 1999.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 17/2021

Autoriza o Poder Executivo a doar lotes urbanos às famílias cadastradas junto à Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias do Estado do Tocantins – Tocantins Parcerias, nos termos que especifica, e adota outra providência.

O **Vice-Governador do Estado do Tocantins**, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo,

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar os lotes urbanos, de propriedade do Estado, localizados no Loteamento Cruzaltina, no Município de Couto Magalhães – TO, às famí-

lias cadastradas junto à Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias do Estado do Tocantins – Tocantins Parcerias.

Art. 2º Os lotes de terrenos urbanos, objeto da doação, são:

I – gravados com cláusula de inalienabilidade, por cinco anos;

II – definidos na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2021**Relação dos Lotes Loteamento Cruzaltina, no Município de Couto Magalhães – TO**

QUADRA 13			
LOTE	ÁREA / m ²	LOGRADOURO PÚBLICO	MATRICULA
01	437,50	RUA 29	3333
02	450,00	RUA 29	3334
14	450,00	RUA 28	3335
15	437,50	RUA 28	3336
16	450,00	RUA 04	3337
17	450,00	RUA 04	3338
18	450,00	RUA 04	3339
19	450,00	RUA 04	3340
20	450,00	RUA 04	3341
21	450,00	RUA 04	3342
22	450,00	RUA 04	3343

QUADRA 14			
LOTE	ÁREA / m ²	LOGRADOURO PÚBLICO	MATRÍCULA
01	437,50	RUA 29	3344
02	450,00	RUA 29	3345
03	450,00	RUA 29	3346
04	437,50	RUA 29	3347
05	450,00	RUA 04	3348
06	450,00	RUA 04	3349
07	450,00	RUA 04	3350
08	450,00	RUA 04	3351
09	450,00	RUA 04	3352
10	450,00	RUA 04	3353
11	450,00	RUA 04	3354
12	437,50	RUA 28	3355

13	450,00	RUA 28	3356
14	450,00	RUA 28	3357
15	437,50	RUA 28	3358
16	450,00	RUA 05	3359
17	450,00	RUA 05	3360
18	450,00	RUA 05	3361
19	450,00	RUA 05	3362
20	450,00	RUA 05	3363
21	450,00	RUA 05	3364
22	450,00	RUA 05	3365

QUADRA 15

LOTE	ÁREA / m ²	LOGRADOURO PÚBLICO	MATRÍCULA
03	450,00	RUA 29	3366
04	437,50	RUA 29	3367
05	450,00	RUA 05	3368
06	450,00	RUA 05	3369
07	450,00	RUA 05	3370
08	450,00	RUA 05	3371
09	450,00	RUA 05	3372
10	450,00	RUA 05	3373
11	450,00	RUA 05	3374
12	437,50	RUA 28	3375
13	450,00	RUA 28	3376

QUADRA 27

LOTE	ÁREA / m ²	LOGRADOURO PÚBLICO	MATRÍCULA
01	437,50	RUA 31	3377
02	450,00	RUA 31	3378
14	437,50	RUA 30	3379
15	450,00	RUA 30	3380
16	450,00	RUA 30	3381
17	437,50	RUA 30	3382
18	420,00	RUA 03	3383
19	420,00	RUA 03	3384
20	420,00	RUA 03	3385
21	420,00	RUA 03	3386
22	420,00	RUA 03	3387
23	420,00	RUA 03	3388
24	420,00	RUA 03	3389
25	420,00	RUA 03	3390
26	420,00	RUA 03	3391

13	420,00	RUA 03	3404
14	437,50	RUA 30	3405
15	450,00	RUA 30	3406
16	450,00	RUA 30	3407
17	437,50	RUA 30	3408
18	420,00	RUA 04	3409
19	420,00	RUA 04	3410
20	420,00	RUA 04	3411
21	420,00	RUA 04	3412
22	420,00	RUA 04	3413

QUADRA 29

LOTE	ÁREA / m ²	LOGRADOURO PÚBLICO	MATRÍCULA
01	437,50	RUA 31	3414
02	450,00	RUA 31	3415
03	450,00	RUA 31	3416
04	437,50	RUA 31	3417
05	420,00	RUA 04	3418
06	420,00	RUA 04	3419
07	420,00	RUA 04	3420
08	420,00	RUA 04	3421
09	420,00	RUA 04	3422
10	420,00	RUA 04	3423
11	420,00	RUA 04	3424
12	420,00	RUA 04	3425
13	420,00	RUA 04	3426
14	437,50	RUA 30	3427
15	450,00	RUA 30	3428
16	450,00	RUA 30	3429
17	437,50	RUA 30	3430
18	420,00	RUA 05	3431
19	420,00	RUA 05	3432
20	420,00	RUA 05	3433
21	420,00	RUA 05	3434
22	420,00	RUA 05	3435
23	420,00	RUA 05	3436
24	420,00	RUA 05	3437
25	420,00	RUA 05	3438
26	420,00	RUA 05	3439

QUADRA 32			
LOTE	ÁREA / m ²	LOGRADOURO PÚBLICO	MATRÍCULA
01	437,50	RUA 32	3440
02	450,00	RUA 32	3441
03	450,00	RUA 32	3442
04	437,50	RUA 32	3443
05	420,00	RUA 04	3444
06	420,00	RUA 04	3445
07	420,00	RUA 04	3446
08	420,00	RUA 04	3447
09	420,00	RUA 04	3448
10	420,00	RUA 04	3449
11	420,00	RUA 04	3450
12	420,00	RUA 04	3451
13	420,00	RUA 04	3452
14	437,50	RUA 31	3453
15	450,00	RUA 31	3454
16	450,00	RUA 31	3455
17	437,50	RUA 31	3456
18	420,00	RUA 05	3457
19	420,00	RUA 05	3558
20	420,00	RUA 05	3459
21	420,00	RUA 05	3460
22	420,00	RUA 05	3461
23	420,00	RUA 05	3462
24	420,00	RUA 05	3463
25	420,00	RUA 05	3464
26	420,00	RUA 05	3465
QUADRA 33			
LOTE	ÁREA / m ²	LOGRADOURO PÚBLICO	MATRÍCULA
01	437,50	RUA 32	3466
02	450,00	RUA 32	3467
14	437,50	RUA 31	3468

15	450,00	RUA 31	3469
16	450,00	RUA 31	3470
17	437,50	RUA 31	3471
18	420,00	RUA 04	3472
19	420,00	RUA 04	3473
20	420,00	RUA 04	3474
21	420,00	RUA 04	3475
22	420,00	RUA 04	3476
23	420,00	RUA 04	3477
24	420,00	RUA 04	3478
25	420,00	RUA 04	3479
26	420,00	RUA 04	3480

MENSAGEM Nº 68/2021

Palmas, 15 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 18/2021, modificativo da Lei 1.685, de 15 de maio de 2006, que autoriza o Poder Executivo a doar lotes urbanos e acessões às pessoas inscritas no Programa Taquari.

Em primeiro ponto, a modificação se faz necessária uma vez, que houve um estudo técnico feito pela Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias – Tocantins Parcerias sobre os lotes das Quadras T-22 e T-23 do Jardim Taquari, onde se observou que os lotes de testadas de cada quadra interna tinham metragem superior aos demais, desta forma passou a ser possível realizar seu desmembramento, fazendo com que o Estado do Tocantins obtivesse novos lotes.

Convém dizer ainda que, os Conjuntos C-43, da Quadra T-22, C-21 e C-22 da Quadra T-23 não foram alcançados pela Lei 1.685/2006, sendo necessária sua inclusão na legislação, para que possa viabilizar sua distribuição às famílias cadastradas no Programa Taquari.

Destarte, há de complementar que o Município de Palmas aprovou o desmembramento dos lotes e que os mesmos já se encontram registrados no Cartório de Registro de Imóveis no nome do Ente Estadual.

Assim, a doação dos imóveis se mostra perfeitamente compatível e viável juridicamente com o caso em tela, ao que, atendendo ao grande interesse público, a partir da adequação à realidade fática e jurídica das Quadras T-22 e T-23, a alteração se faz imprescindível, passando a norma a contemplar 193 novas famílias.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramita-

ção do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 18/2021

Altera a Lei Estadual nº 1.685, de 15 de maio de 2006, que autoriza o Poder Executivo a doar lotes urbanos que especifica, e adota outras providências.

O **Vice-Governador do Estado do Tocantins**, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo,

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 1.685, de 15 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....”

Art. 2º

.....

Parágrafo único. As acessões, de que tratam os incisos I e II deste artigo, consistem em 423 lotes.

Art. 3º Os lotes doados são gravados com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo prazo de cinco anos, exceto nos casos de hipoteca legal exigida pelo Sistema Financeiro Habitacional.

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei Estadual nº 1.685, de 15 de maio de 2006, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias de dezembro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2021

**“ANEXO II À LEI Nº 1.685, de 15 de maio de 2006
LOTES SEM ACESSÕES A SEREM DOADOS**

.....

QUADRA T-22	
CONJUNTO	LOTES
10	1A, 1B, 1C, 1D, 1E, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10
43	1A, 1B, 1C, 1D, 2A, 2B, 3, 4A, 4B, 4C, 4D, 5A, 5B, 6A e 6B

QUADRA T-23	
CONJUNTO	LOTES
2	1A, 1B, 1C, 1D, 1E, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19
3	10A, 10B, 10C, 10D, 10E, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19
7	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5A, 5B, 6A, 6B, 7A, 7B e 8
10	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A e 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
11	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
14	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
15	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
16	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
17	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
18	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
21	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
22	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
23	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
24	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
25	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
26	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
27	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
28	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
29	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
30	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
31	1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
32	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
33	1A, 1B, 1C, 01D, 2, 3, 4A, 4B, 4C, 4D, 5 e 6
34	1, 2, 3, 4A, 4B, 4C, 4D, 5 e 6

.....”
(NR)

MENSAGEM Nº 79/2021

Palmas, 28 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Decreto 6.381, de 27 de dezembro de 2021, que prorroga o prazo previsto no caput do art. 1º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto 6.156, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins, assim como, anteriormente, o fizeram, até 30 de junho e 27 de dezembro de 2021, os Decretos 6.202, de 22 de dezembro de 2020, e 6.274, de 29 de junho de 2021, respectivamente.

A providência, perfeita no sobredito ato, se deu com amparo no Parecer Técnico 065/2021/CEPDEC, de 20 de dezembro de 2021, emitido pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, vinculada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, bem assim no Parecer Técnico – 65/2021/SES/SVS, de 23 de dezembro de 2021, da Secretaria da Saúde, tendo em vista que o cenário pandêmico, não tendo sido superado, ainda revela seus efeitos, desafiando a Administração Pública quanto a soluções imediatas, sem que se olvidem a eficácia e a eficiência, diante de áreas como, por exemplo, as de saúde, segurança pública, educação e economia.

Assim, consoante o art. 65 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhando à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o referido Decreto, submetendo-o à apreciação do Parlamento, com o propósito de que se reconheça, até 30 de junho de 2022, dadas razões acima expostas, a ocorrência de calamidade pública.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 278/2022

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Juliana Pereira Nolasco Alves do cargo em comissão de **Secretário Parlamentar -SP13**, do Gabinete do Deputado **Ricardo Ayres**, retroativamente ao dia 24 de janeiro de 2022.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 279/2022

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Fabiana Alves da Silva para o cargo em comissão de **Assessor Especial Parlamentar**, no Gabinete do Deputado **Fabion Gomes**, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2022.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de janeiro de 2022.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PTB)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC)
Eduardo do Dertins (Cidadania)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Issam Saado (PV)
Ivory de Lira (PCdoB)
Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)
Léo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)